

correspondam a serviços prestados pelo operador ou por sociedade que detenha a maioria do seu capital;

b) A parte das despesas da base do operador em Lourenço Marques e de outras bases que eventualmente o operador venha a estabelecer na província de Moçambique, imputável às operações conjuntas relativas ao bloco C.

Para determinação da parte das despesas da base ou das bases do operador imputáveis ao bloco C, serão essas despesas repartidas entre os diferentes blocos da concessão proporcionalmente às despesas visadas na alínea a) precedente e efectuadas directamente em cada um dos blocos;

c) As despesas da infra-estrutura administrativa e técnica proporcionada ao operador pela Société Nationale des Pétroles d'Aquitaine serão avaliadas pela mesma forma que para as associadas não operadoras, até ao limite máximo de 5 por cento das despesas visadas nas alíneas precedentes.

O operador terá o direito de solicitar às associadas provisões mensais destinadas a cobrir as despesas das operações do mês seguinte, informando-as ao mesmo tempo das despesas mensais efectuadas anteriormente.

O contrato de associação conterá em anexo um manual de normas de contabilidade que regulamentará a ordenação e *contrôle* das contas.

O operador não deverá exceder em mais de 10 por cento as despesas previstas nos orçamentos aprovados. Poderá, todavia, efectuar despesas para além daquele limite em casos de emergência e dando do facto conhecimento às restantes associadas, logo que lhe seja possível.

BASE VIII

Se a província de Moçambique exercer o direito de preferência previsto no n.º 1 do artigo 50.º do contrato de 7 de Dezembro de 1967, relativamente à produção do bloco C, as entregas de petróleo bruto que lhe tenham de ser feitas sairão primeiramente da parte que competiria à sociedade nacional e somente depois de esgotada esta sairão da parte que couber às concessionárias. Relativamente à produção dos blocos A e B, manter-se-á o direito preferencial de compra da província de Moçambique de um máximo de 37,5 por cento das quantidades produzidas, nos termos previstos no artigo 50.º do contrato de 7 de Dezembro de 1967.

BASE IX

O grupo das concessionárias obriga-se a comprar à sociedade nacional a totalidade ou parte da sua produção, se esta sociedade lhe fizer tal solicitação.

O preço de compra, neste caso, será igual ao preço médio F. O. B. real obtido pelas concessionárias pela venda da sua própria produção, no decurso do ano considerado, tendo em atenção os diferenciais de qualidade e transportes e deduzido das despesas de comercialização, fixada em 3 por cento do referido preço.

BASE X

No caso de o grupo das concessionárias descobrir no bloco C um jazigo que decida não desenvolver por não o considerar economicamente explorável, a sociedade nacional terá o direito, dois anos após a referida decisão, de desenvolver e explorar o mesmo jazigo por sua conta e risco exclusivos.

O grupo das concessionárias, contudo, reserva-se a faculdade de participar nos referidos trabalhos e na exploração do jazigo em questão enquanto a sociedade portuguesa não iniciar efectivamente os trabalhos correspondentes.

BASE XI

A sociedade nacional e cada uma das sociedades do grupo das concessionárias serão individual e directamente responsáveis perante as instâncias fiscais pelo pagamento dos impostos relativos à sua parte da produção.

BASE XII

Os diferendos que eventualmente ocorram entre as associações serão dirimidos em juízo arbitral a funcionar em Lisboa de harmonia com a lei processual portuguesa, composto por um árbitro nomeado pela sociedade nacional, outro nomeado pelas concessionárias e um terceiro, com voto de desempate, escolhido por acordo das associadas ou, na falta deste, designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

BASE XIII

O texto do contrato de associação cujas bases fundamentais serão as antecedentes será minutado e rubricado nos termos da alínea 4 do artigo 3.º do Decreto n.º 48 979, desta data.

O contrato de associação será assinado pela sociedade nacional e pelas concessionárias na altura em que aquela comunicar a sua intenção de se associar a estas relativamente às operações de um jazigo definitivamente demarcado no bloco C.

A minuta do contrato de associação substituirá as presentes bases fundamentais.

Ministério do Ultramar, 11 de Abril de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 24 041

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 334 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde em vigor, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos, destinado aos seguintes objectivos:

Execução do regulamento do arrendamento rural	184 000\$00
Intercâmbio cultural da Mocidade Portuguesa Masculina e Feminina	150 000\$00
	334 000\$00

Ministério do Ultramar, 23 de Abril de 1969. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. Cota*.

Portaria n.º 24 042

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar